



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 161 E 162, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2007, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que acrescenta parágrafos ao art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre publicidade.

PARECER Nº 161, DE 2009

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)
(Em Audiência, nos Termos do Requerimento nº 780/2007)

Relator: Senador Marcelo Crivella

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2007, que *acrescenta parágrafos ao art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para dispor sobre publicidade*, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

O projeto visa a acrescentar os §§ 5º e 6º no art. 37 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), para estabelecer que toda publicidade que se referir a fornecimento com pagamento parcelado ou financiamento deverá informar todos os encargos financeiros a serem pagos pelo consumidor, inclusive a taxa mensal de juros, o número e o valor das prestações, o montante do preço a prazo e o preço à vista, não podendo os caracteres utilizados para divulgar essas informações dificultar a leitura e a compreensão de seu sentido e alcance.

Na justificação da proposição, sua autora alerta para o fato de que alguns fornecedores, na publicidade de seus produtos ou serviços, apresentam informações relevantes – tais como a taxa mensal de juros e outros dados essenciais para que o consumidor decida sobre o ato de consumo – em letra diminuta, ocultando do consumidor as reais condições de pagamento e o induzindo em erro.

Essa prática – segue argumentando a autora – fere o princípio da transparência das relações de consumo, que, conforme o CDC, constitui um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, motivo pelo qual propõe a alteração daquele diploma legal, de forma a corrigir essa distorção.

O projeto, ao qual não foram apresentadas emendas, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), tendo esta última sido definida como a comissão de maior pertinência para decidir sobre a matéria.

II – ANÁLISE

A proposição certamente contribui para conferir mais transparência nas relações de consumo.

De fato, muitas vezes o consumidor é levado a adquirir bens e serviços em razão de publicidade que indica valor de prestação acessível a seu orçamento, levando-o a contratar sem observar, contudo, que os juros relativos à transação são elevados, fazendo com que concretize – ao contrário do que imaginava – um mau negócio.

O CDC tem servido como importante instrumento de defesa do consumidor, parte mais fraca na relação de consumo, protegendo-o em relação a condutas abusivas e enganosas dos fornecedores.

A medida proposta vem ao encontro da política de proteção ao consumidor adotada no Código.

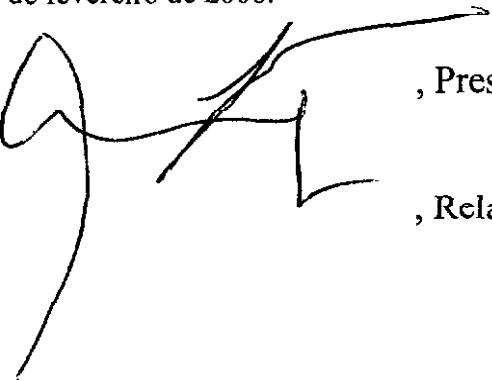
Seguramente, ao determinar que a publicidade relativa a fornecimento de bens ou serviços com pagamento parcelado ou financiamento contenha, além da informação sobre o valor das prestações, os encargos

financeiros, a taxa mensal de juros, o número das prestações, o montante total do preço a prazo e o preço à vista, o projeto assegura ao consumidor melhores condições para avaliar a conveniência ou não da contratação, bem como para decidir sobre o pagamento do preço à vista ou a prazo.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2007.

Sala da Comissão, 13 de fevereiro de 2008.



, Presidente
, Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 293/07 NA REUNIÃO DE *13/02/08*
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

(Senador Wellington Salgado de Oliveira)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

MARCELO CRIVELLA
RELATOR

1. EXPEDITO JÚNIOR

AUGUSTO BOTELHO

2. FLÁVIO ARNS

RENATO CASAGRANDE

3. JOÃO RIBEIRO

SÉRGIO ZAMBIASI

4. FRANCISCO DORNELLES

IDELI SALVATTI

5. FÁTIMA CLEIDE

PMDB

VALDIR RAUPP

1. ROMERO JUCA

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

2. VAGO

GILVAM BORGES

3. MÃO SANTA

VALTER PEREIRA

4. LEOMAR QUINTANILHA

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES

1. ELISEU RESENDE

ROMEU TUMA

2. HERÁCLITO FORTES

MARIA DO CARMO ALVES

3. MARCO MACIEL

ANTONIO CARLOS JÚNIOR

4. ROSALBA CIARLINI

JOÃO TENÓRIO

5. FLEXA RIBEIRO

EDUARDO AZEREDO

6. MARCONI PERILLO

CÍCERO LUCENA

7. PAPALÉO PAES

PDT

CRISTOVAM BUARQUE *minha*,

1- VAGO

PARECER N° 162, DE 2009

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Relator: Senador Valter Pereira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 293, de 2007, de autoria da Senadora Serys Shhessarenko, tem por objetivo determinar que toda publicidade relativa ao fornecimento de produtos ou serviços com pagamento parcelado ou financiamento deve informar, em caracteres que facilitem a leitura e a interpretação, todos os encargos financeiros a serem pagos pelo consumidor, inclusive a taxa mensal de juros, o número e o valor das prestações, o montante do preço a prazo e o preço à vista.

Na justificação do projeto, a Senadora alerta que é necessário reprimir a prática exercida por alguns fornecedores, no tocante à publicidade, em que informações relevantes para o consumidor testem apresentadas em letra diminuta.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática desta Casa manifestou-se pela aprovação do projeto.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Não há vícios de juridicidade.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, opinamos pela rejeição do projeto.

O art. 52 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; os acréscimos legalmente previstos; o número e a periodicidade das prestações; e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

A diferença básica entre o projeto e o que estabelece o artigo citado reside no momento em que o consumidor deve ser informado sobre ~~o preço à vista e os dados relativos ao fornecimento com pagamento parcelado (juros, acréscimos, número, periodicidade e valor das prestações e soma total a pagar)~~

Enquanto a legislação atual obriga o fornecedor a esclarecer ~~o~~ consumidor previamente à contratação do fornecimento do produto ou serviço, o projeto antecipa – no caso de oferta para pagamento parcelado – o momento em que essa informação será veiculada, que passa a ser justamente na publicidade.

Ou seja, se o fornecedor desejar fazer publicidade de algum produto, destacando, por exemplo, o baixo valor da prestação mensal a ser desembolsada pelo consumidor, somente o poderá fazer destacando, também, os encargos financeiros, a taxa mensal de juros, o número das prestações, o montante total do preço a prazo e o preço à vista.

Ora, o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 31 que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço,

garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A publicidade é uma forma de oferta, portanto, sujeita às exigências do dispositivo legal mencionado. No entanto, o excesso de informações exigido pela lei eleva em muito o custo da publicidade, inviabilizando-a, motivo pelo qual tem sido tolerada a omissão de alguns dos dados citados, sem que tal infringência à lei tenha repercutido na aplicação de sanções aos responsáveis. Dessa forma, a lei não tem a efetividade pretendida nesse particular. O projeto, ao acrescentar novos dados a serem informados na publicidade, dificultará ainda mais o cumprimento da norma, principalmente em se tratando de publicidade televisiva.

Por outro lado, não julgamos imprescindível que da publicidade constem as informações exigidas no projeto. O que importa ao consumidor – e isto lhe é assegurado pela norma do art. 52 do CDC – é que, antes de contratar, tenha conhecimento do preço à vista e de todas as condições para o pagamento parcelado, de forma a facilitar sua decisão.

Além disso, é importante destacar que a inserção de uma torrente de informações de cunho técnico na mensagem publicitária desnatura seu caráter objetivo, afastando a atenção do consumidor quanto à qualidade do produto, bem como sobre sua eficiência e sobre a tecnologia empregada na sua elaboração.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2007, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, 24 de março de 2009.

, Presidente

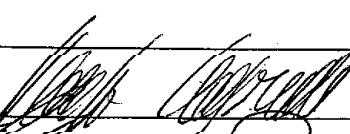
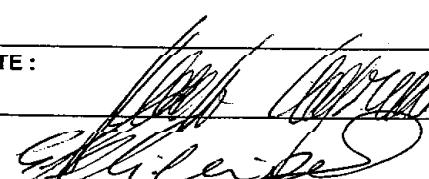


, Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROPOSIÇÃO: PL 5 **Nº** 293 **DE** 2002

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/03/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	 (SEN. RENATO CASAGRANDE)
RELATOR :	 (SEN. VALTER PEREIRA)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PT	CÉSAR BORGES-PR
JOÃO PEDRO-PT	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELcídio AMARAL-PT
Maoria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Mineração (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELNNER-DEM	ADELMIRO SANTANA-DEM
KÁTIA ARREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYMÉ CAMPOS-DEM
ARTHUR VÍNCÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA	CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 293, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RENATO CASAGRANDE - PSB					FATIMA CLEIDE - PT				
MARINA SILVA - PT					CÉSAR BORGES - PR				
JOÃO PEDRO - PT	X				INACIO ARRUDA - PC do B				
JOÃO RIBEIRO - PR					DELCIÓ AMARAL - PT				
TITULARES - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEONAR QUINTANILHA - PMDB					ROMERO JUCÁ - PMDB				
WELLINGTON SALGADO - PMDB					VALDIR RAUAPP - PMDB				
GILVAM BORGES - PMDB					ALMEIDA LIMA - PMDB				
VALTER PEREIRA - PMDB	X				GERALDO MESQUITA - PMDB				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GILBERTO GOELLNER - DEM	X				ADELMIR SANTANA - DEM				
KÁTIA ABREU - DEM	X				RAIMUNDO COLOMBO - DEM				
HERACLITO FORTES - DEM					MARIA DO CARMO ALVES - DEM				
ELISEU RESENDE - DEM					JAYME CAMPOS - DEM				
ARTEUR VÍRGILIO - PSDB					ALVARO DIAS - PSDB				
CÍCERO LUCENA - PSDB	X				FLEXA RIBEIRO - PSDB	X			
MARINA SERRANO - PSDB	X				MÁRIO COUTO - PSDB				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO					SÉRGIO ZAMBIAZI				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PRAIA	X				CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 09 SIM: 02 NÃO: 06 ABSTENÇÃO: — AUTOR — PRESIDENTE 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 24/03/2009

Senador RENATO CASAGRANDE

Presidente

CBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

~~§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.~~

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.290, de 12.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Publicado no **DSF**, de 3/4/2009.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

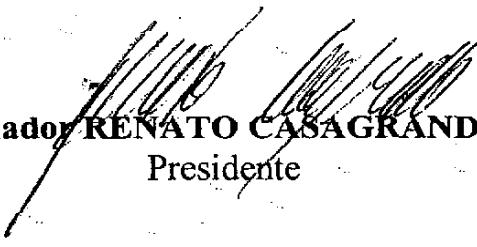
OF. nº 16/2009-CMA

Brasília, 25 de março de 2009

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião realizada em 24 de março do corrente, rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2007, que “acrescenta parágrafos ao art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre publicidade”, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Atenciosamente,


Senador RENATO CASAGRANDE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Publicado no DSF, de 3/4/2009.